

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)  
CURSO DE DIREITO**

**JOAQUIM DE JESUS NAZARETH**

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**RUBIATABA  
2016**

JOAQUIM DE JESUS NAZARETH

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel no Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER.

Orientador: Professor Rogério Gonçalves Lima

De acordo

---

Rogério Gonçalves Lima  
Professor Orientador

RUBIATABA

2016

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)**  
**CURSO DE DIREITO**

JOAQUIM DE JESUS NAZARETH

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sendo submetido à Banca Examinadora e considerado aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

Prof. Rogério Gonçalves Lima  
Professor Orientador

---

Membro da Banca Examinadora.

---

Membro da Banca Examinadora.

À minha amada esposa, Cássia,  
que me concedeu o mais valioso  
presente: minha família e que  
jamais mediu esforços para que  
todos os nossos sonhos se  
realizassem. Amo você!

Agradeço, inicialmente, a Deus, pela manifestação da Sua presença continuamente em minha vida e por todas as bênçãos concedidas.

A minha família, em especial meus pais Olavo e Floriana e meus filhos Jonathan, Jefferson e Jenyffer, pelo apoio e dedicação ao longo desses anos, fazendo das nossas vidas um único sonho, em exemplo de união, gratidão, companheirismo e amor.

Ao professor orientador desta monografia, Rogério Gonçalves Lima, pela atenção e compreensão demonstradas ao orientar-me neste trabalho e pela essencial ajuda na produção e conclusão desta pesquisa.

"A adversidade é um trampolim para a maturidade."

Charles Caleb Colton

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS E OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....	11
1.1 Historicidade.....	11
1.2 Conceito.....	19
1.3 Princípios Contratuais.....	20
1.3.1 Princípio da autonomia da vontade.....	21
1.3.2 Princípio da obrigatoriedade contratual.....	22
1.3.3 Princípio da relatividade dos efeitos.....	23
1.3.4 Princípio da função social.....	25
1.3.5 Princípio da boa-fé-objetiva.....	26
2. A TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS.....	28
2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos e a cláusula “ <i>rebus sic stantibus</i> ”.....	28
2.2. Conceito e estudo comparado da teoria da imprevisão.....	30
2.2.1 A Teoria da Imprevisão na França.....	31
2.2.2 A Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico na Alemanha.....	32
2.2.3 A Teoria da Superveniente Onerosidade Excessiva da Prestação na Itália.....	33
2.2.4 A Teoria da Imprevisão no Brasil.....	34
3. A ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	37
3.1 A imprevisibilidade do fato superveniente e o regime geral da onerosidade excessiva superveniente no Código Civil.....	37
3.2 A imprevisibilidade do fato superveniente e o regime geral da onerosidade excessiva superveniente no Código de Defesa do Consumidor.....	42
3.3. Principais diferenças entre o instituto da imprevisão no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.....	44
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

## RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo do instituto de revisão judicial dos contratos por alteração superveniente das circunstâncias no âmbito do direito civil brasileiro e do direito do consumidor, denominada de Teoria da Imprevisão, a fim de comparar suas principais semelhanças e diferenças. Este estudo foi dividido em três capítulos, analisando primeiramente o instituto dos contratos e os princípios que fundamentam a sua efetividade no negócio jurídico. Após, foi analisado o instituto da revisão judicial dos contratos, seu conceito e os institutos correlatos no direito de países como Alemanha, França e Itália. Por fim, em seu terceiro capítulo, visando o objetivo traçado, demonstram-se as distinções entre a revisão dos contratos com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, através de uma análise da jurisprudência brasileira. Na elaboração do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo, sendo o objeto de investigação deste trabalho alcançado através da análise da doutrina e jurisprudência pátria sobre o tema.

Palavras-chave: Revisão de contratos - - Teoria da Imprevisão – Código Civil – Código do Consumidor.

## ABSTRACT

This paper aims to study the judicial review Institute of contracts subsequent change of circumstances under the Brazilian civil law and consumer law, called Theory Unpredictability in order to compare their main similarities and differences. This study was divided into three chapters, first analyzing the institute of contracts and the principles that underlie their effectiveness in legal business. After, we analyzed the institute of judicial review of contracts, its concept and related institutes in the right of countries like Germany, France and Italy. Finally, in its third chapter, aiming at the established objective, distinctions were drawn between the review of contracts based on the Civil Code and the Consumer Protection Code, through an analysis of Brazilian law. In preparing this work, we used the deductive method, and the research object of this work achieved through the analysis of doctrine and jurisprudence on the subject country.

Keywords: Contract Review - - Theory of Unpredictability - Civil Code - Consumer Code.

## INTRODUÇÃO

O contrato, que pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses regulamentados pela avença, tem, como princípios de maior relevância, os princípios da força obrigatória dos contratos e o da intangibilidade.

Pelo princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como justificativa a autonomia da vontade, tem-se a obrigatoriedade de seu cumprimento pelas partes contratantes, tal como avençado, sendo o contrato considerado “lei entre as partes”. Pelo princípio da intangibilidade, é vedada qualquer alteração não consensual do conteúdo do contrato, como consequência da irretratabilidade.

Ocorre que, diante da necessidade de se garantir uma aplicação justa do direito, a cláusula “*rebus sic stantibus*” veio constituir exceção aos princípios da força obrigatória dos contratos e da intangibilidade.

Dessa forma, a superveniência de fato que alterasse o equilíbrio econômico do contrato autorizava sua resolução, com retorno ao estado anterior – desobrigando a parte cuja prestação se tornou excessivamente onerosa, o que excepciona o princípio da força obrigatória – ou ainda a alteração do contrato, restabelecendo-se o equilíbrio entre as partes – o que representa exceção ao princípio da intangibilidade, pois a alteração decorre de decisão judicial, imposta às partes, prevalecendo, portanto, sobre o consenso.

Embora possa parecer que a Lei nº 10.406/2002, através do art. 317 do Código Civil, tenha sepultado a celeuma sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão no sistema jurídico brasileiro, ainda hoje se faz necessária maior discussão sobre os requisitos para a aplicação do princípio *rebus sic stantibus* aos contratos. Tal discussão mostra-se imperiosa para aclarar as hipóteses de incidência dessa exceção ao o princípio da obrigatoriedade dos pactos (*pacta sunt servanda*), o qual ainda é a regra no sistema jurídico brasileiro, impedindo assim a subversão do princípio “*rebus sic stantibus*” como meio de favorecimento da inadimplência. Portanto, embora pareça passível de extração da mera leitura do dispositivo legal, ainda persiste a problemática quanto aos requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão em prevalência sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos

No primeiro capítulo será realizada uma explanação sobre os conceitos básicos do contrato e os princípios que regem a relação contratual, instituto de suma importância para o desenvolvimento da estrutura social.

Por sua vez, o segundo capítulo apresentará os elementos básico para a compreensão da teoria da imprevisão, utilizando-se, para alcançar essa finalidade, da análise do tema no direito comparado.

Por fim, no terceiro capítulo será realizada uma análise da aplicação da teoria da imprevisão no sistema jurídico brasileiro, utilizando-se de enfoques gerais e específicos.

Desse modo, o presente trabalho acadêmico buscará, mediante o estudo de obras doutrinárias e da jurisprudência pátria, realizar uma análise dos requisitos para a mitigação da força obrigatória dos contratos através da aplicação da teoria da imprevisão no sistema jurídico brasileiro.

## 1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS E OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

### 1.1 Historicidade

O Direito, por se tratar de uma ciência social, sofre influência direta das transformações da sociedade ocorridas ao longo do tempo. Dessa forma, entende-se que, à medida em que a sociedade se transforma, assim também deve se transformar o Direito. Decorre daí a importância do estudo das transformações sociais para o entendimento do sistema jurídico que se aplica atualmente.

O surgimento dos contratos na sociedade não é um estudo considerado fácil pela maioria dos doutrinadores, uma vez que a própria noção de contrato pode ter diferentes significações na história no decorrer dos séculos. O doutrinador Wald (2000, p. 43) assevera, neste sentido:

Poucos institutos sobreviveram por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, que se adaptou a sociedades com estruturas e escala de valores tão distintas quanto às que existiam na Antiguidade, na Idade Média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista.

Do mesmo modo, sobre o processo de definição da essência histórica do contrato, observa Roppo (2009, p. 347/348) acerca da mutabilidade do conceito do contrato conforme o decorrer dos anos, posto que mutável conforme o tempo passa:

[...] Sabemos que qualquer instituto jurídico, longe de ser governado por leis absolutas, está sujeito a um princípio de relatividade histórica: postular uma << essência >> do contrato (e encontrá-la, em concreto, no exercício incondicionadamente livre da vontade individual e dos impulsos subjectivos (*sic*) das partes) significa destacar, de modo arbitrário, uma fase historicamente condicionada e circunscrita da evolução do instituto contratual (admitindo- o que é duvidoso- que também aquela fase tenha correspondido perfeitamente à pureza do modelo). Mas isto é ideologia: a verdade é que não existe uma <<essência>> histórica do contrato; existe sim o contrato, na variedade das suas formas históricas e das suas concretas transformações.

Contudo, diante da importância da definição histórica do instituto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 02) entendem que o correto seria, ao invés de buscar uma data específica, compreender o período em que a sistematização do contrato se deu:

Não podemos fixar, ao longo da história, uma data específica de surgimento do contrato. [...], na medida em que a sua ocorrência confunde-se com a própria evolução moral da humanidade, a determinação de uma data ou período predefinido seria pura formulação de alquimia jurídica, sem validade científica. O que podemos tentar, sim, é buscar um período em que a sua sistematização jurídica e tornou mais nítida, mais detectável pelo estudioso do direito ou pelo investigador da história.

Do mesmo modo, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 18) explica sobre como a historicidade exerce influência no instituto do contrato, ao abordar sobre a vinculação do processo de desenvolvimento do contrato com as transformações da sociedade no decorrer dos anos:

A liberdade contratual é conceituada e delimitada à luz da historicidade. Afinal, o contrato muda sua disciplina, suas funções e sua própria estrutura, conforme o contexto econômico-social em que está inserido. O processo de desenvolvimento das sociedades humanas é uma transição do *status* ao contrato. As sociedades antigas eram governadas pelos vínculos de *status*, enquanto o contrato se converte em bandeira das sociedades nascidas da revolução burguesa. A categoria do contrato não apenas exprime uma forma de organização da sociedade, como historicamente é utilizado com uma função ideológica. Há 200 anos, a liberdade contratual se converteu na ideologia de uma sociedade que reclamava a eliminação de todo e qualquer obstáculo à mais segura e intensa circulação de bens. Os únicos limites eram conexos com a exigência de tutelar sujeitos que pelas suas condições psicofísicas correriam o risco de ver aquela liberdade virar-se contra si próprios. O *pacta sunt servanda* apresentava um relevante significado econômico: tornava previsíveis e calculáveis as operações econômicas.

No Direito Romano, era necessário que o contrato entre as partes apresentasse obrigatoriamente algumas formalidades para que tal obrigação contratual tivesse valor. Venosa (2013, p. 334) destaca que a formação do Contrato no Direito Romano deveria atender as formas, sobrepondo-se à vontade das partes:

Obedecer às formas rigorosas, mesmo se elas não coadunassem com a vontade das partes, este formalismo exacerbado estava assentado na inseparabilidade entre os fatos jurídicos e as celebrações religiosas, valendo ressaltar que a vontade, enquanto elemento preponderante do Contrato, somente lograria destaque no período justinianeu.

Segundo o entendimento de Pereira (2009, p. 08), que discorre sobre Contrato no Direito Romano, foi nesse período, até o ano de 476 d.C, que o Contrato passou a apresentar duas estruturas. Inicialmente, o contrato em Roma só era possível com a existência de elemento material. Posteriormente, com o surgimento

dos contratos de locação, venda, mandato e sociedade, passaram a valer os contratos de acordo de vontade, conforme explica:

Foi o Direito Romano que estruturou o Contrato, e todos os romanistas a ele se reporta sobre a base de um acordo de vontades a respeito de um mesmo ponto, entendiam ainda os romanos não ser possível Contrato sem a existência de elemento material, uma exteriorização de forma, fundamental na formação da própria obrigação. Primitivamente, eram as categorias de Contratos, conforme o elemento formal se ostentasse por palavras sacramentais, ou pela efetiva entrega do objeto. Somente mais tarde com a atribuição de ação a quatro pactos de utilização freqüente (venda, locação, mandato e sociedade), surgiu a categoria dos Contratos que se celebravam solo consensu, isto é, pelo acordo das vontades. Somente estes quatro Contratos consensuais eram reconhecidos como tais. Nos demais, prevalecia sobre a vontade a materialidade de sua declaração.

Gonçalves (2014, p. 03) sustenta que “o direito romano distinguia Contrato de convenção. Esta representava o gênero, do qual o Contrato e o pacto eram espécies”. Por sua vez, Venosa (2013, p. 334) ressalta a existência do contrato com força de lei no Direito Romano:

O Contrato, a Convenção e o Pacto foram conhecidos no Direito Romano. No Direito Romano Primitivo os Contratos, como todos os atos jurídicos, tinham caráter rigoroso e sacramental. A convenção e o pacto nesta época eram conceitos equivalentes e significavam o acordo de duas ou mais pessoas a respeito de um objeto determinado. O simples acordo, convenção ou pacto, porém, não bastava para criar uma obrigação juridicamente exigível. O simples pacto não criava a obrigação.

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 03) também discorrem a respeito do Direito Romano clássico, o qual, segundo eles, não foi ali que se promoveu o surgimento do negócio jurídico contratual, pois remonta da época clássica o surgimento do elemento do acordo contratual no conceito de contrato:

Foi na época clássica que se começou a introduzir efetivamente o elemento do acordo contratual no conceito de *contractus*, assim se alcançando o conceito técnico e mais estrito de Contrato. Nesse diapasão, poderíamos imaginar que fora em Roma que se deu o surgimento do negócio jurídico contratual. Mas não foi. O fato de o Direito Romano ter sido a principal fonte histórica dos sistemas jurídicos ocidentais não significa que todos os institutos hodiernamente conhecidos tenham sido forjados. Assim sendo, não é no Direito Romano que se deve buscar a origem histórica da categoria que hoje se denomina Contrato.

Durante a Idade Média, concomitantemente ao desenvolvimento da burguesia, passa o Contrato a adotar funções diversas, conforme explica Loureiro (2002, p. 32):

Se confrontarmos as funções assumidas pelo Contrato na antiguidade e na Idade Média vale dizer, no âmbito dos sistemas econômicos arcaicos, baseado no trabalho escravo e pelo modo de produção feudal, com as funções que o Contrato exerce no quadro de uma formação econômico-social caracterizado pelo maior desenvolvimento das forças produtivas e pela intensificação do sistema de trocas. Após a Revolução Industrial e a multiplicação das trocas, o Contrato se tornou um instrumento fundamental no funcionamento de todo o sistema econômico e de utilização diuturna nas relações sociais.

O Contrato passa então a apresentar o dogma da fé jurada, por influência da Igreja, conforme destaca Pacheco Barros (2005, p. 16) :

A concepção romana de Contrato, com essa separação entre Contrato e a conventio, tomando a sua defesa por meio de ações dependentes do respeito a determinadas formas, recebeu golpe profundo na Idade-Média. O sistema feudal é econômico e político. O senhor feudal fazia com cessões, de onde a criação do instituto do precário, deferido a quem lho suplicava. Entretanto a Igreja, através dos canonistas, conseguiu manter a noção de Contrato, reforçando-a e dignificando-a de moda a polir a própria noção romana, mediante o afastamento da clássica distinção entre Contrato e conventio. O Contrato assumi, na concepção cristã, o caráter de um instituto decorrente da fé jurada, fundado no cumprimento do que se prometera perante Deus e a Igreja.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 26) discorre sobre os contratos conforme o contexto da época em questão, segundo o qual os contratos eram influenciados por simbolismos da época, tais como o dinheiro de Deus, o vinho do mercado e a palmada:

No decurso da baixa Idade Média, três novas instituições permitem transformar contratos reais em formais, através de um notório simbolismo: (a) o dinheiro de Deus – moeda de baixo valor entregue por uma parte a outra e destinada a um uso piedoso; não se trata de princípio de pagamento; (b) o vinho do mercado – as duas partes entram numa taberna e bebem juntamente vinho ou outra bebida; (c) a palmada – as duas partes apertam a mão, ou então o comprador dá uma palmada na face do vendedor.

Por fim, Barros (2012, p. 16-17) apresenta a definição de contratos na Idade Média, conforme a Igreja determinava que fosse realizada mais do que uma mera obrigação jurídica. Para a igreja, o contrato consistia numa obrigação moral, conforme segue:

A expressão Contratos na Idade Média passou a ser um instrumento de fé jurado perante Deus e a Igreja e embutia a clara ideia religiosa de se coibir a mentira com a preveleça da palavra dada. Os Padres da Igreja e os canonistas, ao reintroduzirem o estudo do direito romano, sustentaram uma nova concepção de pacto desprovido de forma, que, para os romanos, não produzia ação, para entender que verdadeiramente ele pressupunha uma obrigação jurídica vinculando-a, no entanto, a uma obrigação moral, imputando àquele que a descumprisse a pecha de mentiroso e, por consequência, pecador.

Finda a Idade Média, a transação do sistema econômico do feudalismo para o capitalismo ocorreu na Idade Moderna, relacionada com alguns acontecimentos a partir do século XIV, como as cruzadas, o fim dos feudos e o nascimento da burguesia. Segundo Venosa (2013, p. 54), foi um período de transformações:

As principais transformações estão relacionadas com o fortalecimento do comércio, conseqüências das cruzadas, o renascimento comercial e urbano e o surgimento da burguesia no período de declínio dos nobres que perderam suas terras (feudos) para o Rei absolutista. A Idade Moderna é o período compreendido entre os anos 1453 e 1789 (Revolução Francesa). Nesse período aconteceram transformações sócio-políticas e econômicas.

O conceito moderno de contrato, de forma a ressaltar o individualismo, foi criada pela Escola Jusnaturalista, conforme o entendimento de Gomes (2008, p. 6):

A Escola do Direito Natural, racionalista e individualista, influiu na formação histórica do conceito moderno de Contrato ao defender a concepção de que o fundamento racional do nascimento das obrigações se encontrava na livre vontade dos contratantes. Desse juízo, inferiram seus pregoeiros o princípio de que o consentimento basta para obrigar (*solus consensus obligat*).

Neste período, entende-se que contrato derivava da vontade das partes que se encontravam em iguais situações e, portanto, estabeleciam por essa mesma vontade o conteúdo desse contrato. Ressaltava-se a força da liberdade de contratar e da igualdade das partes no estabelecimento do acordo, conforme ensina Roppo (2009, p. 35):

Neste sistema, fundado na mais ampla liberdade de contratar, não havia lugar para a questão da intrínseca igualdade, da justiça substancial das operações económicas (*sic*) de vez em quando realizadas sob a forma contractual (*sic*). Considerava-se e afirmava-se, de facto (*sic*), que a justiça da relação era automaticamente assegurada pelo facto (*sic*) de o conteúdo deste corresponder à vontade livre dos contraentes (*sic*), que, espontânea e

conscientemente, o determinavam em conformidade com os seus interesses, e, sobretudo o determinavam num plano de recíproca *igualdade jurídica* (dado que as revoluções burguesas, e as sociedades liberais nascidas destas, tinham abolido os privilégios e as discriminações legais que caracterizavam os ordenamentos em muitos aspectos semifeudais do <<antigo regime>>, afirmando a paridade de todos os cidadãos perante a lei): justamente nesta igualdade de posições jurídico-formais entre os contraentes (*sic*) consistia a garantia de que as trocas, não viciadas na origem pela presença de disparidades nos poderes, nas prerrogativas, nas capacidades legais atribuídas a cada um deles, respeitavam plenamente os cânones da justiça comutativa. Liberdade de contratar e igualdade formal das partes eram portanto os pilares – sobre os quais se formava a asserção peremptória, segundo a qual dizer <<contractual>> (*sic*) equivale a dizer <<justo>> (<<*qui dit contractuel dit juste*>>).”

Deste modo, verifica-se que surge, nesta época, os princípios relevantes para o instituto dos Contratos, tais como a *solus consensu obligat*, o acordo de vontades como fonte do vínculo jurídico e a *pacta sun servanda*, que determina o respeito no que foi acordado, que serão detalhadamente explicados a seguir.

Os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 27) explicam como os contratos eram tratados nos países europeus da França, através do Código Napoleônico de 1804 e na Alemanha, por meio do Código Civil de 1896 (BGB):

O Código Napoleônico de 1804 – grande código da Idade Moderna e o primeiro dos códigos burgueses – associava o contrato à liberdade e o conectava, em um binômio indissolúvel, ao direito de propriedade (categoria-chave do sistema jusprivatístico). O contrato seria o instrumento técnico-jurídico adequado de transferência da riqueza das classes vencidas para a nova classe nascente. Mediante o igualitário acesso à propriedade – pela via do contrato–, a propriedade se liberta dos pesos de origem feudal que impedem o seu uso capitalista, adentrando o bem no ciclo produtivo. No Código Civil alemão de 1896 (BGB), a disciplina do contrato é organizada de forma distinta da organizada no *code Napoléon*. Na Alemanha, a categoria do contrato é construída no interior e à sombra de uma categoria mais geral, compreensiva do contrato e de outras figuras. Esta categoria é o *negócio jurídico*, elaborada pela escola da “*Pandectística*”. Trata-se de um modelo abstrato, originariamente definido como “*uma declaração de vontade dirigida a produzir efeitos jurídicos*”.

Já na Idade Contemporânea destaca-se o surgimento de um novo modelo de Estado, com características mais intervencionistas e atento aos aspectos sociais e econômicos. Dessa forma, a teoria contratual passa a sofrer forte influência de um direito com uma função econômica e social, que passa a sofrer forte interferência do Estado, conforme ensina Tepedino (2003, p. 117):

O direito civil – assim como os outros ramos do chamado direito privado, o direito comercial e o direito do trabalho – assiste a uma profunda intervenção por parte do Estado. Procurou-se com êxito evitar que a exasperação da ideologia individualista continuasse a acirrar as desigualdades, com a formação de novos bolsões de miseráveis - cenário assaz distante do que imaginaria a ideologia liberal no século anterior, ou seja, a riqueza das nações a partir da riqueza da burguesia-, tornando inviável até mesmo o regime de mercado, essencial ao capitalismo. Estamos falando, como todos sabem, da consolidação do Estado Social.

Dessa forma, acaba-se o caráter individualista e adota-se como característica principal a intervenção do estado na atividade econômica, conforme a lição da autora Soares (2014, p. 31), acerca da Idade Contemporânea, que afirmar que “em razão de dificuldades econômicas e sociais sofridas pelos mais fracos [...], e da desigualdade real que isso ocasionava, surgiu a necessidade do Estado intervir [...] para regular e equilibrar essas relações”.

A partir de então, Soares (2014, p. 31) explica que “os Contratos passaram a ser encarados não mais sob o prisma do liberalismo, como fenômenos da vontade mas antes como fenômenos econômicos sociais, oriundos das mais diversas necessidades humanas”.

Reforça tal posicionamento Pereira (2009, p. 9-10), ao discorrer sobre tal caráter presente na Idade Contemporânea, na qual se abandona o individualismo ao se adotar os direitos de segunda e terceira geração, na sociedade pós-moderna:

Na Idade Contemporânea, podemos destacar, então a passagem do individualismo exacerbado ao solidarismo, a preocupação com os direitos de segunda e terceira geração, como direitos sociais e econômicos, a intervenção do Estado no domínio econômico, a superação do formalismo jurídico, em fim a construção de um sistema jurídico mais aberto na sociedade pós-moderna.

Importante ressaltar que foi durante a Idade contemporânea que surgiram importantes princípios contratuais, como a criação do Princípio da Boa-fé-objetiva e também foi neste período que o princípio da *pacta sunt servanda* foi ampliado.

É o que ensina Orlando Gomes (2007, p. 39) sobre a modificação causada pela influência dos fatos da realidade social:

O intransigente respeito à liberdade individual que gerara intolerância para com a intervenção do Estado cedeu ante novos fatos da realidade social, cessando, em consequência, a repugnância de toda limitação dessa ordem. Passou - se a aceitar, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial do conteúdo de certos contratos, admitindo - se exceções ao princípio da intangibilidade. Em determinadas circunstâncias, a força obrigatória dos contratos pode ser contida pela autoridade do juiz. Conquanto essa atividade

represente alteração radical nas bases do Direito dos contratos, como parece a alguns entusiastas do poder pretoriano dos juizes, a verdade é que, no particular, houve sensível modificação do pensamento jurídico.

Nos tempos de hoje, o papel que o contrato desempenha na sociedade consiste na função de realização da justiça social, de modo que deve-se priorizar a redução das desigualdades entre os indivíduos. Conforme conclui Antônio Junqueira de Azevedo (1998, p. 119/120), cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, garantir o cumprimento dos novos princípios do direito contratual, tais como o da boa fé, da função social e o da economia contratual:

Não é possível que, ao final do século XX, os princípios do direito contratual se limitem àqueles da survival of fittest, ao gosto de Spencer, no ápice do liberalismo sem peias; seria fazer tábula rasa de tudo que ocorreu nos últimos cem anos. A atual diminuição do campo de atuação do Estado não pode significar a perda da noção conquistada com tanto sofrimento, de tantos povos e de tantas revoluções, de harmonia social. O alvo, hoje, é o equilíbrio entre sociedade, Estado e indivíduo. O contrato não pode ser considerado como um ato que somente diz respeito às partes; do contrário voltaríamos a um capitalismo selvagem, em que a vitória é dada justamente ao menos escrupuloso. Reduzido o Estado, é preciso, agora, saber harmonizar a liberdade individual e a solidariedade social. É grande, nessa função, o papel do Poder Judiciário; por isso, devem ser atuados, com a habilidade dos prudentes, os novos princípios do direito contratual o da boa-fé e o da economia contratual, entre as partes, e o da função social, em relação à coletividade e a os terceiros.

Fiuzza, Ribeiro e Almeida (2009, p. 331) ensina sobre essa nova concepção do contrato que “[...] o contrato deve ser percebido como ato jurídico lícito, de repercussão pessoal e socioeconômica, que cria, modifica ou extingue relações dinâmicas de caráter patrimonial, formado pelo encontro de comportamentos típicos socialmente reconhecíveis”.

Para os autores (2009, p. 332), os contratantes devem sempre agir de modo que “[...] em regime de cooperação, visam atender suas necessidades e seus desejos, orientados pela preocupação fundamental de promoção da dignidade humana”.

Neste modelo democrático de contrato, entende-se que as partes devem possuir autonomia para decidirem quanto ao seu destino, contudo, devem ser observados os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, de modo cooperativo, para o que o contrato obedeça ao princípio da função social e também ao princípio da dignidade da pessoa humana

## 1.2 Conceito

Conforme o ensinamento de Rizzardo (2008. p. 7.), estabelece-se como conceito de contrato o acordo realizado pela convergência de duas ou mais vontades. Trata-se da “ideia de um acordo entre duas ou mais pessoas para um fim qualquer. Constitui um ato jurídico, cuja finalidade, visa criar, modificar ou extinguir um direito”.

Segundo explicação do autor (2008, p. 7), o conceito de contrato consiste em: “um acordo de vontades na conformidade da lei e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Sinteticamente é um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”.

Por sua vez, na concepção de Gagliano e Pamplona Filho (2002, p. 11), “contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da Boa-fé-objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia de vontades ”.

Da leitura dos conceitos acima apresentados, tem-se que contrato é um acordo jurídico realizado por meio de um acorde de vontades nos termos e finalidades que a lei permite. Simão (2008, p. 3) ainda apresenta a seguinte definição:

Contrato é uma espécie do gênero negócio jurídico, é uma manifestação de vontades que auto-regulamenta o interesse patrimonial das partes e que deve ser cumprido por ela, sob pena de sanção. Trata-se de negócio jurídico bi ou plurilateral, já que, para a sua formação, imprescindível será a vontade de duas ou mais pessoas. Distingue dos negócios jurídicos unilaterais, pois naqueles há apenas uma vontade capaz de produzir os efeitos almejados. São exemplos de negócios jurídicos unilaterais o testamento e a promessa de recompensa.

Por sua vez, o doutrinador Tartuce (2007, p. 24) também apresenta seu conceito de contrato, que, segundo ele, consiste em um ato jurídico bilateral realizado pelo acordo de vontades:

Um ato jurídico bilateral depende de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os Contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e também por outros fatores acessórios .

No mesmo sentido, Azevedo (2004, p. 18) estabelece a seguinte definição para contrato, abordando os princípios contratuais da boa-fé, da dignidade humana, da função social e dos bons costumes:

O Contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial que constitui um negócio jurídico por dignidade. Para existir o Contrato, seu objeto ou seu conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a Boa-Fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

Dessa forma, tem-se como conceito de contrato como o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas (DINIZ, 2013, p. 31).

### 1.3 Princípios Contratuais

Os princípios constituem os preceitos fundamentais da formação contratual. Consistem em mandamentos superiores que inspiram a formação das normas jurídicas, que são elaboradas conforme os ditames dos princípios. Barros (2005, p. 213/214) apresenta a distinção entre princípio e norma jurídica:

O princípio lança sua força sobre todo o ordenamento jurídico, atuando numa área muito mais ampla do que a norma, pois esta se limita a regular situações específicas.

Os princípios são as premissas éticas que inspiram a elaboração das normas jurídicas. São mais do que normas, pois sua função primordial é servir como critério de interpretação destas, devendo ser observados pelo legislador, quando elabora as leis; pelos juízes, quando as aplica; e pelo cidadão, quando realiza o negócio jurídico.

Conforme estabelece Barros (2005, p. 213) os princípios podem estar contidos numa norma, chamada de norma diretiva, posto estabelecer uma orientação para o aplicador do direito na interpretação da lei.

Entre os mais importantes princípios contratuais encontram-se o princípio da autonomia da vontade, o princípio da obrigatoriedade contratual, o princípio da relatividade dos efeitos, o princípio da função social, o princípio da boa-fé-objetiva, que serão estudados a seguir, dentre outros princípios fundamentais.

### 1.3.1 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade pode ser definido como a faculdade das partes de estipular livremente mediante acordo de vontades, numa manifestação da liberdade de contratar, de escolher ou outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pelo princípio da função social do contrato, pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos. Paulo Nader (2015, p. 61) declara que:

Na gestão de seus interesses, as pessoas gozam do direito de contratar e não contratar. A vontade é livre para contrair obrigações de variadas espécies e sob as condições que desejar, sem imposição da lei. Os contratos por sua modalidade, objeto e condições, se amoldam às individualidades. Afora os de adesão, personalizam-se ao retratar, sob medida, as particularidades de cada situação. Nem sempre as condições contratuais correspondem, exatamente, ao querer íntimo da parte, pois a negociação às vezes é permeada de renúncias e transigências. Tais circunstâncias não significam, porém qualquer restrição ao princípio da autonomia da vontade, uma vez que a parte, avaliando as perdas e ganhos, decide livremente pela celebração do contrato.

O Código Civil (BRASIL, 2002) também disciplina em seu art. 421 a respeito dos limites da liberdade de contratar:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Importante compreender no que consiste a autonomia da vontade, tão defendida na teoria contratual. Para Ronald Wald (2011, p. 230), existem duas formas distintas da autonomia da vontade, conforme os dogmatistas modernos:

A autonomia da vontade apresenta-se sob duas formas distintas, na lição dos dogmatistas modernos, podendo revestir o aspecto de liberdade de contratar e da liberdade contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato. A primeira se refere a possibilidade de realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa na fixação das modalidades de sua realização.

Por sua vez, Silvio Rodrigues (2014, p. 325) apresenta a seguinte definição ao tratar sobre o princípio da autonomia da vontade: “consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se

submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam”.

Já para a doutrinadora Maria Helena Diniz (2008, p.23 e 24), o princípio da autonomia da vontade consiste:

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Além da liberdade de criação do contrato, abrange a liberdade de contratar e não contratar, liberdade de escolher outro contratante, liberdade de fixar o conteúdo do contrato, escolhendo quaisquer modalidades contratuais reguladas por lei, devendo observar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Dessa forma, entende-se que princípio da autonomia da vontade deve priorizar o respeito pelos interesses da sociedade, posto que ele encontra limite também na sua função social.

### 1.3.2 Princípio da obrigatoriedade contratual

Conforme estabelecido pelo princípio da "pacta sunt servanda" o contrato faz lei entre as partes. Deste modo, entende-se que ninguém é obrigado a contratar, mas, caso contrate, estará obrigado a cumprir o que foi acordado, sob pena de responder por perdas e danos.

Do mesmo modo, Orlando Gomes (2008, p. 36) apresenta o seguinte conceito:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido.

Infere-se de tal princípio que tudo que for estipulado no contrato deve ser cumprido nos exatos termos do acordo, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Caso ocorra falha na execução do contrato por uma das partes, deverá esta responder por perdas e danos pela inadimplência contratual.

Sobre a obrigatoriedade existente nos contratos, Paulo Nader (2015, p. 27) diz:

Se o acordo de vontades se faz dentro da esfera de liberdade reservada à iniciativa particular, em se tratando de contratos de Direito Privado, as regras estabelecidas impõem-se coercitivamente às partes, ressalvadas hipótese de inserção de cláusulas de arrependimento ou *arras penitenciais*.

Dispõe o art. 389 do Código Civil vigente (BRASIL, 2002):

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Diante da previsão legal, Maria Helena Diniz (2013, p.37) discorre sobre as consequências do inadimplemento contratual:

Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente, ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente.

Desta forma, como regra, se a parte celebra o contrato, este deverá ser cumprido por elas, respondendo o patrimônio do responsável pelo inadimplemento contratual. Contudo, hodiernamente, encontra-se aplicável uma certa flexibilidade deste princípio, conforme ensina Maria Helena Diniz (2013, p. 37):

Entretanto, tem se admitido, ante o princípio do equilíbrio contratual ou da equivalência material das prestações, que a força vinculante do contrato seja contida pelo magistrado em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação.

Tal matéria será discutida detalhadamente nos capítulos que seguem, uma vez que consiste no objeto do presente trabalho acadêmico.

### 1.3.3 Princípio da relatividade dos efeitos

Segundo o princípio da relatividade dos efeitos, o contrato apenas vincula as partes que nela intervirem, não aproveitando e nem prejudicando terceiros. Dessa forma, o contrato deverá atingir apenas e somente os contratantes, cujo contrato não poderá prejudicar e e nem aproveitar terceiros, salvo nos casos de raras exceções.

De acordo com Gonçalves (2010, p. 48): “(...) a nova concepção da função social do contrato representa, se não a ruptura, pelo menos abrandamento do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, tendo em vista que este tem seu espectro público ressaltado, em detrimento do exclusivamente privado das partes contratantes. ”

Sobre as exceções que implicam no atingimento de terceiros não contratantes, Tartuce (2015, p. 477/478) explica:

[...] o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, consubstanciado na antiga máxima *res inter alios*, encontra exceções, na própria codificação privada. Em outras palavras, é possível afirmar que o contrato também gera efeitos perante terceiros. Quatro exemplos de exceções podem ser destacados:

1ª Exceção) A estipulação em favor de terceiro, tratada entre os arts. 436 a 438 do CC – hipótese em que um terceiro, que não é parte do contrato, é beneficiado por seus efeitos, podendo exigir o seu adimplemento. Exemplo típico é o que ocorre no contrato de seguro de vida, em que consta terceiro como beneficiário. Esse contrato é celebrado entre segurado e seguradora, mas os efeitos atingem um terceiro que consta do instrumento, mas que não o assina. Em suma, na estipulação em favor de terceiro, os efeitos são de dentro para fora do contrato, ou seja, exógenos, tornando-se uma clara exceção à relativização contratual.

2ª Exceção) A promessa de fato de terceiro (arts. 439 e 440 do CC) – figura negocial pela qual determinada pessoa promete que uma determinada conduta seja praticada por outrem, sob pena de responsabilização civil. O art. 440 do CC, entretanto, enuncia que se o terceiro pelo qual o contratante se obrigou comprometer-se pessoalmente, estará o outro exonerado de responsabilidade. No caso, a promessa pessoal substitui a promessa feita por um terceiro, havendo uma cessão da posição contratual, pois o próprio terceiro é quem terá a responsabilidade contratual. O exemplo é o de um promotor de eventos que promete um espetáculo de um cantor famoso. Caso o cantor não compareça ao *show*, no melhor *estilo Tim Maia*, responderá aquele que fez a promessa perante o outro contratante. Todavia, se o próprio cantor assumiu pessoalmente o compromisso, não haverá mais a referida promessa de terceiro. Os efeitos são *de fora para dentro do contrato*, ou *endógenos*, porque a conduta de um estranho ao contrato repercute para dentro deste.

3ª Exceção) O contrato com pessoa a declarar ou com cláusula *pro amico eligendo* (arts. 467 a 471 do CC) – no momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se à faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes (art. 467 do CC). Tal figura é muito comum no contrato preliminar.

4ª Exceção) A tutela externa do crédito ou eficácia externa da função social do contrato (art. 421 do CC) – repisando, veja-se o teor do Enunciado n. 21 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”. Ainda para ilustrar, além do art. 608 do CC, poderia ser citado entendimento anterior da jurisprudência superior pelo qual a vítima de evento danoso poderia propor ação direta contra a seguradora, mesmo não havendo relação contratual direta entre as partes (STJ, Terceira Turma, REsp 228840, m.v., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 04.09.2000, p. 402 e STJ, 4.ª Turma, REsp 397229/MG, ac. un., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 12.08.2002).

### 1.3.4 Princípio da função social

O art. 421 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Conforme infere-se da leitura do art. 421, do CC acima transcrito, a função social do contrato torna-se o centro da interpretação das relações contratuais, conforme ensina Gustavo Tepedino (2006, p. 11):

A função social é aqui definida textualmente como a razão da liberdade de contratar. Disto decorre poder-se afirmar que a funcionalização constitui dado essencial à situação jurídica, qualifica-a em seus aspectos nucleares, em sua natureza e disciplina. (...) Toda situação jurídica patrimonial, integrada a uma relação contratual, deve ser considerada originariamente justificada e estruturada em razão de sua função social.

Ainda sobre a função social do contrato, Theodoro Júnior (2004, p. 13) explica sobre como tal princípio interfere no meio social em que os contratantes exercem suas atividades:

Com efeito, *função* quer dizer “papéis a desempenhar”, “obrigação a cumprir, pelo indivíduo ou por uma instituição”. E *social* qualifica o que é “concernente à sociedade”, “relativo à comunidade, ao conjunto dos cidadãos de um país”. Logo só se pode pensar em função social do contrato, quando este instituto jurídico interfere no domínio exterior aos contratantes, isto é, no meio social em que estes realizam o negócio de seu interesse privado.

Para complementar o conceito, Rizzardo (2013, p. 20) ensina que a vontade individual não deve se sobrepor ao interesse coletivo, tendo em vista o interesse da comunidade, posto que a função precípua deve ser o desenvolvimento da coletividade:

A função social do contrato exprime a necessária harmonização dos interesses privativos dos contraentes com os interesses de toda a coletividade; entre outras palavras, a compatibilização do princípio da liberdade com a igualdade, vez que para o liberal o fim principal é a expansão da personalidade individual e, para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares.

Conforme o entendimento de Venosa (2013, p. 376), o contrato deixa de ser analisado pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas adota

uma aplicação no sentido social de utilidade para a comunidade, devendo ser coibido o contrato que não busca essa finalidade.

Glauber Moreno Talavera, conforme citado por Rizzardo (2004, p. 21)

detalha:

A função social do contrato exprime a necessária harmonização dos interesses privativos dos contraentes com os interesses de toda a coletividade; em outras palavras, a compatibilização do princípio da liberdade com a igualdade, vez para o liberal o fim principal é a expansão da personalidade individual e, para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares. A única forma de igualdade, que é a compatível com a liberdade tal como compreendida pela doutrina liberal, é a igualdade na liberdade, que tem como corolário à idéia de que cada um deve gozar da tanta liberdade quanto compatível com a liberdade dos outros ou, como apregoava, antevendo essa dificuldade de compatibilização, o aristocrata francês Charles-Louis de Secondat, conhecido como barão de La Brede e de Montesquieu, em seu clássico *Espírito das Leis*: A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem.

### 1.3.5 Princípio da boa-fé-objetiva

O princípio da boa-fé esta normatizado no artigo 422 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Desse modo, tem-se que o princípio da Boa-fé ensina para as partes contratantes que para executar um contrato devem sempre se pautar com lealdade, fidelidade e clareza reciprocamente, ou seja, devem agir conforme o princípio da Boa-fé. Kümpel (2008, p. 26) ensina sobre o princípio da Boa-fé-objetiva:

A Boa-Fé dentro da dogmática jurídica vem fixada por meio de cláusulas gerais. Estabelece-se a padronização, isto é, arquétipos e condutas padrões, nas várias ordens do sistema jurídico, no que diz respeito à Boa-Fé, tendo sempre como paradigma o sistema constitucional. É certo que, tanto quanto as cláusulas gerais, aos princípios podem ser atribuídas à vagueza semântica, mas esta, como se viu, pode ser observada em qualquer termo ou expressão, constituindo antes uma questão de grau do que de característica.

Gonçalves (2014, p. 33), por sua vez, ensina que na relação contratual, o princípio da Boa-fé-objetiva consiste em pressuposto que impõe ao contratante um padrão de conduta, ou seja, os contratantes devem agir com honestidade e lealdade perante a obrigação contratual celebrada:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do Contrato. A regra da boa-fé como já dito, é uma cláusula geral para a aplicação do direito obrigacional, que permite a solução do caso levando em consideração fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais.

Dentro do princípio da Boa-fé-objetiva os contratantes têm o dever de honrar com as obrigações assumidas no contrato, conforme lição de Diniz (2013, p. 75):

O princípio da boa-fé é intimamente ligado não só à interpretação do Contrato, pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes – mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé.

O Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), em seu art. 422, estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do Contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Segundo Tartuce (2015, p. 465/466), o atual Código Civil brasileiro adota a dimensão concreta da boa-fé:

[...] a boa-fé objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os *deveres anexos ou laterais de conduta*, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. São considerados deveres anexos, entre outros: Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; Dever de respeito; Dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; Dever de agir conforme a confiança depositada; Dever de lealdade e probidade; Dever de colaboração ou cooperação; Dever de agir com honestidade; Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a *boa razão*.

## 2. A TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS

### 2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos e a cláusula “*rebus sic stantibus*”

O princípio da obrigatoriedade dos contratos tem sua origem no princípio da autonomia da vontade, conforme ensina Flávio Tartuce (2015, p. 267):

Decorrente da ideia clássica de autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Esse princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma.

Do mesmo modo, conforme já bem explicado no capítulo anterior sobre o princípio da autonomia da vontade e o princípio da obrigatoriedade dos contratos, a doutrinadora Renata Faria Silva Lima (2007, p. 10) explica sobre a relação entre o princípio da obrigatoriedade contratual e o princípio da autônoma da vontade, estes considerados dois dos principais princípios contratuais:

Pode-se afirmar que a vontade e o consenso foram os pressupostos ideológicos para a formação do conceito de contrato, os quais se configuraram, posteriormente, no direito contratual, como dois dos seus quatro princípios fundamentais originários: a) o princípio da autonomia da vontade; b) o princípio da força obrigatória; c) o princípio do consensualismo; e d) o princípio da boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade manifestava-se pela liberdade de contratar ou não contratar, pela liberdade de escolher com quem contratar e pela liberdade de fixar o conteúdo do contrato em suas cláusulas. Quando as partes contratantes, no exercício da sua autonomia da vontade, passam a considerar as normas, o contrato firmado nessas condições será válido e eficaz, devendo ser por elas cumprido: *pacta sunt servanda*.

Por sua vez, necessário se faz explicar a origem e evolução histórica da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que originou-se desde o Código de Hamurabi, que admitia a imprevisão nas colheitas e passou por um processo de transformações e adaptações no decorrer da história humana, conforme informa Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 465):

[..] parece que o fenômeno já era conhecido antes do direito romano, o qual, entretanto, não o sistematizou, mas plenamente o conheceu e aplicou. Ganha altura na Idade Média, passa um tempo esquecido, para ressurgir com força após a Primeira Guerra Mundial. Esta conflagração de 1914-1918 trouxe um desequilíbrio para os contratos a longo prazo. Conhecida é a famosa Lei Failliot, da França, de 21.1.1918, que autorizou a resolução dos contratos concluídos antes da guerra porque sua execução se tornara muito onerosa

[...]. Ocorre, portanto, um resurgimento histórico da teoria no século XX, embora os fundamentos sejam bastante antigos.

Durante a Idade Contemporânea, este princípio era visto como elemento basilar e absoluto da relação contratual, inclusive gerando a máxima de que “o contrato faz lei entre as partes”. Todavia, diante das inúmeras transformações na teoria dos contratos, decorrentes da necessidade de adaptação às novas realidades da sociedade, de modo a atender aos anseios de justiça, viu-se o resgate do princípio “*rebus sic stantibus*”, a fim de garantir um maior equilíbrio nas relações contratuais.

Dessa forma, verifica-se que a cláusula “*rebus sic stantibus*” apresentou-se como uma tentativa de solução para as injustiças decorrentes da aplicação exacerbada do princípio da obrigatoriedade da convenção, aplicando-se amplamente através da teoria da imprevisão, sobre a qual Pablo Stolze (2001) leciona que:

desponta sob a denominação de teoria da imprevisão – consistente no reconhecimento de que a ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não-imputáveis, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Nesse sentido, conforme a lição de Orlando Gomes (2008, p. 178-179), o tema da revisão ou resolução dos contratos mediante a avocação da cláusula “*rebus sic stantibus*” deve ocorrer quando verificados os requisitos, conforme infere-se:

Admitem algumas legislações como causa de resolução dos contratos comutativos de execução diferida, continuada ou periódica, a excessiva onerosidade que, em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível, sobrevinha, dificultando extremamente o cumprimento da obrigação de um dos contratantes.

[...] no Direito moderno a alteração radical das condições econômicas nas quais o contrato foi celebrado, tem sido considerada uma das causas que, com o concurso de outras circunstâncias, podem determinar sua resolução. A onerosidade excessiva da prestação é apenas o obstáculo ao cumprimento da obrigação. Não se trata, portanto, de inexecução por impossibilidade, mas de extrema dificuldade, a resolução se realiza por motivo diverso.

Para a resolução de contrato é preciso, em primeiro lugar, que seja excessiva a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento de sua perfeição e o de sua execução. [...] Enfim, se a onerosidade excessiva decorre de acontecimento extraordinário e imprevisível, que dificulte extremamente o cumprimento da obrigação, o devedor que se sacrificaria com a execução, tem a faculdade de promover a rescisão do contrato.

[...] Outra solução pode ser dada, todavia ao problema. Em vez de rescisão do contrato, atribui-se ao juiz o poder de intervir na economia do contrato, para reajustar, em bases razoáveis, as prestações recíprocas. Pode-se, ainda, favorecer o devedor com a alternativa de pedir a rescisão ou pleitear o reajustamento.

Maria Helena Diniz (2013, p. 615) também explica sobre a referida cláusula para a revisão judicial ou à resolução do contrato:

É cláusula ínsita à revisão judicial ou à resolução do contrato de execução sucessiva no caso de haver desigualdade superveniente das obrigações contratadas e conseqüentemente enriquecimento ilícito de um dos contratantes, sobrevindo certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação, o que requererá judicialmente a alteração do conteúdo da avença, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contratantes ou seja rescindido o contrato.

## 2.2. Conceito e estudo comparado da teoria da imprevisão

O conceito da teoria da imprevisão foi apresentado por diversos doutrinadores, ressaltando-se o seu caráter excepcional e somente aplicável em eventos imprevisíveis. Para Mônica Biernagen (2003, citado por Gonçalves, 2014, p. 52) a teoria da imprevisão apresenta o seguinte conceito:

A Teoria da Imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes torna-se exageradamente onerosa – o que, na prática, é viabilizado pela aplicação da cláusula rebus sic stantibus, inicialmente referida.

Em que pese seja um direito contratual, a tese da teoria da imprevisão para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro, só poderá ser arguida diante de fatos imprevisíveis e com efeitos incalculáveis. Vejamos o que Venosa (2013, p.472) diz a respeito.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades mezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, tem em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade.

Seguindo o mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2012, p.11) leciona a respeito dos fundamentos que possibilitam a aplicação de tal teoria no ordenamento jurídico, ressaltando a presença da boa-fé e equidade na execução do contrato, posto que inadmissível a sua execução quando as condições divergem da época em que o contrato foi firmado:

Para o direito moderno, no entanto, o que justifica a teoria da imprevisão não é uma simples e hipotética convenção implícita de que o contrato somente será obrigatório se mantidas inalteradas as circunstâncias de sua pactuação. O que hoje suporta a tese da possibilidade de revisão ou até de extinção do contrato é a onerosidade excessiva não previsível na ordinariade dos negócios jurídicos, a qual não pode ser imputada irremediavelmente ao contratante, diante dos modernos e inarredáveis princípios éticos que passam a governar o direito das obrigações, e com maior ênfase, o direito dos contratos. É, pois, por imperativo de boa-fé e equidade que se impõe a supressão da onerosidade excessiva surgida, de maneira imprevisível, na fase de cumprimento das prestações contratuais.

Dessa forma, entende-se que a teoria da imprevisão apresenta requisitos obrigatórios para que seja aplicada no caso concreto, conforme estabelecem Farias e Rosenvald, (2016, p. 219):

Os pressupostos de incidência da teoria da imprevisão são: (a) a imprevisibilidade; (b) a excepcionalidade da álea; (c) o desequilíbrio entre as prestações. Assim, o contrato só poderia a consecução de suas finalidades ou perturbassem seriamente o equilíbrio entre as prestações. Afinal, o contrato obriga para o previsível ao tempo da contratação, e as novas circunstâncias apenas seriam levadas em consideração se escapassem da vontade que forjou o contrato ser revisado ou resolvido se eventos imprevisíveis frustrassem.

### 2.2.1 A Teoria da Imprevisão na França

Na França, tanto a doutrina como a jurisprudência permaneceram rigidamente fiéis ao princípio *pacta sunt servanda*, todavia, no final da Primeira Guerra Mundial, em janeiro de 1918, a Teoria da Imprevisão passou a ser admitida, por meio da edição da chamada Lei Failliot, conforme pontua Frantz (2007, p. 21):

Em outras oportunidades, e já sem relação direta com a Primeira Guerra Mundial, a França também utilizou a legislação da emergência diante de situações econômicas conturbadas, podendo - se citar como exemplo a lei de 1919 sobre seguros; a do mesmo ano sobre a regulação de aquisição de imóveis a prestação; a de 1924 sobre arrendamento; a de 1926 sobre a revisão dos preços de aluguel; a de 1935 sobre a redução judicial dos preços de venda de certos fundos de comércio; a do mesmo ano que determinou o abatimento de 10% sobre certas dívidas; a de 1938 sobre revisão salarial, entre outras.

Carlos Alberto Bittar Filho (1992, p. 269) contextualiza a evolução da teoria da imprevisão no ordenamento jurídico francês, com a edição de diversas

legislações que tratavam da cláusula *rebus sic stantibus*, mesmo após o Código de Napoleão (1804), que não trazia em seu corpo a previsão de tal cláusula:

A França mostra-se contrária à teoria revisionista, posição coerente com a de dois de seus mais ilustres juristas, Pothier e Domat, que pregavam suas teses nos fins do século VIII, quando a cláusula *rebus sic stantibus* merecia plena acolhida por outros povos, pelo direito canônico e pelo direito internacional. A cláusula soou, em direito civil, como um perigo para a ordem estável; assim, o Código de Napoleão (1804) não lhe fez nenhuma concessão.

Foram, todavia, editadas várias leis esparsas que abraçaram a tese revisionista. Entre elas, citem-se: a Lei Failliot (1918, já mencionada), as leis de 1919 sobre seguros, a de 1924 sobre arrendamento, a de 1925 sobre a revisão dos preços de aluguel, a de 1935 sobre a redução judicial dos preços de venda de certos fundos de comércio, a de 1938 sobre a revisão salarial e as elaboradas em virtude da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Estas leis, contudo, inseriram-se coerentemente no sistema francês, pois foram todas de emergência, ditadas por circunstâncias transitórias.

### 2.2.2 A Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico na Alemanha

A Teoria da Base do Negócio Jurídico, por sua vez, foi desenvolvida pela doutrina alemã entre o final do século XIX e meados do século XX, conforme Frantz (2007, p. 44) menciona, sendo a teoria da base subjetiva alemã constituída pelas representações mentais das circunstâncias sobre as quais se funda o consenso dos contratantes.

Segundo o citado autor, consiste a teoria no fato de que se consideram as representações mentais de apenas um dos contratantes conhecidas pela outra parte, de modo que a cessação de tais circunstâncias possibilitaria que o contrato fosse rompido a pedido do contratante, do modo que Frantz (2007, p.45) complementa:

Alguns exemplos permitem a visualização dos casos de quebra da base subjetiva do negócio. Devido à realização de uma determinada cidade, os organizadores daquela solicitaram aos moradores que colocassem à disposição dos visitantes um local em suas casas para que pudessem hospedar-se. Por intermédio da organização da feira, algumas casas foram alugadas para visitantes. Não se realizando a feira, algumas casas foram alugadas para os visitantes. Não se realizando a feira, os visitantes, avisados em tempo, não compareceram. Desapareceu, nesse caso, a base subjetiva do negócio, porque ambas as partes celebraram o contrato de locação das casas tendo em vista a realização da feira. Diferente seria se algum futuro visitante tivesse feito reserva em um hotel da cidade. O hoteleiro não aluga quartos considerando um motivo determinado; para ele, é indiferente a razão pela qual o hóspede vem ao hotel, não se podendo falar, neste último caso, em quebra da base subjetiva do negócio.

Por fim, Carlos Alberto Bittar Filho (1992, p. 269/270) explica como a cláusula *rebus sic standibus* foi adotada pelo Código Civil Alemão, que teve sua evolução na jurisprudência, posto que o Código Civil Alemão não apresentava em seu texto a possibilidade de revisão contratual:

Na Alemanha, surgiu o Código Bávaro, que assimilou a cláusula *rebus sic standibus*. O Código Civil Alemão (o BGB, de 1900), contudo, não agasalhou o princípio revisionista de modo expresso. A despeito disso, a jurisprudência germânica tem aceito tal princípio a partir da interpretação de vários dispositivos do BGB.

(...) Os tribunais, pois, têm procurado abandonar a concepção estática do Código, substituindo-a por uma dinâmica, segundo a qual as relações jurídicas são analisadas sob o prisma de seu desenvolvimento futuro.

Dessa forma, em que pese o silêncio legislativo, os tribunais alemães entenderam por bem a aplicação da teoria da imprevisão por meio de entendimentos jurisprudenciais, realizados através da interpretação conjunta de dispositivos previstos no Código Civil Alemão.

### 2.2.3 A Teoria da Superveniente Onerosidade Excessiva da Prestação na Itália

Carlos Alberto Bittar Filho (1992, p. 270/271) explica como a Teoria da Superveniente Onerosidade Excessiva da Prestação surgiu na Itália, em meados de 1871:

Até a unificação, completada em 1871, a Itália era regida por legislações distintas. Contudo, em 1865, ou seja, em pleno processo unificador, na cidade de Florença promulgou-se o primeiro Código Civil, cujo artigo 1.123 (...). Ademais, diante da abertura concedida pelo artigo 1.123 do Código, a Itália editou o Decreto-Lei n. 739, de 27 de maio de 1915, que dispôs o seguinte em seu artigo 1º: "Para todos os efeitos do artigo 1.126 do Código Civil, a guerra é considerada como caso de força maior, para exonerar o devedor das responsabilidades decorrentes dos contratos celebrados antes da data do decreto de mobilização geral, não só quando torne impossível a prestação, mas também quando acarrete excessiva onerosidade". Referia-se o artigo 1.226, evocado por este decreto-lei, ao ressarcimento do dano. Consagrava-se, pois, a revisão contratual ditada por motivo superveniente, antes mesmo da Lei Failliot. Com o novo Código Civil, de 1942, repetiu-se o o velho princípio *pacta sunt servanda* (Art. 1.372). O artigo 1.467, todavia, temperou o antecedente, adotando expressamente a revisão: "Nos contratos de execução continuada ou periódica, ou de execução futura, se a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa em consequência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte que deve tal prestação pode desmandar a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos no artigo 1.458." "A resolução não pode ser demandada se a onerosidade superveniente entra no risco normal do contrato."

Desse modo, a partir da promulgação do Código Civil Italiano, de 1942, passou-se a adotar a onerosidade superveniente como causa de resolução de contrato, vez que ao unificar a legislação local, passou a consagrar a revisão contratual ditada por motivo superveniente.

#### 2.2.4 A Teoria da Imprevisão no Brasil

No sistema jurídico brasileiro, a teoria da imprevisão encontra-se fundamentada nos arts. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990, chamado Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e nos artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

O Código Civil (BRASIL, 2002) ainda apresenta em seus artigos 478 e seguintes, autorização de resolução de contrato, quando constatada a presença de execução prolongada no tempo, caso verifique-se que a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, acarretando extrema vantagem para a outra, decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Teppedino (2006, p. 222) explica:

O Código Civil de 2002 regulou a chamada "resolução por onerosidade excessiva" nos arts. 478 a 480. Contudo, não o fez com a amplitude elogiada no texto, pois estabeleceu várias condições dispensadas pelo CDC: a resolução será possível se os fatos supervenientes causadores da onerosidade excessiva forem de caráter extraordinário e imprevisível; e se à onerosidade excessiva corresponder "extrema vantagem" para o outro contratante. Por outro lado, a revisão (em lugar da resolução) por onerosidade excessiva superveniente está condicionada, a teor do art. 479, a ato de vontade do réu no sentido de oferecer a modificação equitativa da equação contratual. Da mesma forma, ao disciplinar a lesão, a opção expressa do Código Civil de 2002 foi a de não permitir a revisão judicial salvo quando assim for oferecido pelo beneficiário. Contudo, já se percebem os esforços doutrinários no sentido de criar mecanismos hermenêuticos capazes de justificar uma interpretação diversa, de modo a ampliar a possibilidade de revisão judicial, com apoio, por exemplo, no disposto no art. 317 do Código Civil.

Desta forma, entende-se que, para que se torne possível a incidência da teoria da imprevisão, conforme disposição legislativa brasileiro, deve-se constatar os seguintes requisitos: a) a superveniência de motivo imprevisível; e b) desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução (FRANTZ, 2007, p. 100).

Por sua vez a doutrina, ainda traz outros requisitos, tais como, o enriquecimento da outra parte que não a prejudicada pelo motivo imprevisto. Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo (2013, p. 125):

Um aspecto importante convém ressaltar, consistente no enriquecimento que advém a uma das partes, com alteração imprevista da situação vigente ao tempo da celebração da avença. Se a oneração do contratante não redunde em benefício ou vantagem ao outro figurante, não há como se reconhecer a espécie. Amíúde se parte para a admissão da imprevisão em virtude tão somente do agravamento da prestação. Não se examina o surgimento ou não da vantagem do credor. Para o reconhecimento de tal fator, é óbvio que o montante da prestação deve importar em uma significação patrimonial maior da que se obteria com idêntico valor ao tempo da celebração do ajuste.

Também se faz relevante observar que o que disse Martins (2004) “quanto ao campo de aplicação da teoria da imprevisão, em regra geral, esta é aplicável a todos os contratos que tenham execução diferida, ou seja, futura”, podendo tais contratos se apresentar unilaterais, bilaterais ou aleatórios.

Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 50) explica os requisitos para que o negócio contratual tenha direito à revisão judicial por meio da teoria da imprevisão:

No negócio contratual sujeito aos regimes civil ou comercial, para o contratante ter direito à revisão judicial, é necessária a confluência dos seguintes pressupostos: 1º) o contrato deve ser de execução instantânea diferida ou continuada, já que, nos instantâneos de execução imediata, a coincidência entre os momentos de constituição e execução do contrato descarta a hipótese de superveniência de fato imprevisível; 2º) entre a constituição do vínculo contratual e o vencimento da obrigação deve sobrevir extraordinária mudança nas condições econômicas do contratante, seja ela motivada por eventos de alcance geral (atos de terrorismo, catástrofes naturais de grandes proporções etc.) ou particular (perda de emprego, gastos vultosos inadiáveis com tratamento de saúde etc.), mas necessariamente externos à vontade dos contratantes e, por consequência, independentes de qualquer conduta culposa deles; 3º) a radical mudança nas condições econômicas do contratante deve tornar excessivamente onerosa a prestação a que se obrigara, mesmo que não se verifique a contrapartida da vantagem extrema para o outro contratante; 4º) a alteração profunda nas condições econômicas deve ser imprevisível, visto que não tem direito à revisão o contratante afetado pela álea normalmente associada ao contrato em questão; 5º) a parte que pleiteia a revisão não pode estar em mora no cumprimento de suas obrigações, porque o dever geral de boa-fé a obriga a advertir o outro contratante da dificuldade com que se depara, tão logo a tenha notado, e apenas se socorrer do Judiciário na hipótese de ele, avisado, não se mostrar ra zoavelmente predisposto a renegociar o contrato (cf. Pereira, 1963:141/144; Gomes, 1959:38/42; Aguiar Jr., 2004:159/160).

Dessa forma, conforme indicado acima, para a aplicação da teoria da previsão, é necessário a comprovação de requisitos, tais como contrato de execução imediata, ocorrência de uma extraordinária mudança nas condições econômicas do

contratante de tal modo que torne o contrato excessivamente onerosa, sendo que tal mudança deve ostentar o caráter da imprevisibilidade.

Ademais, no próximo capítulo será abordada de forma mais profunda a aplicação da Teoria da Imprevisão no ordenamento brasileiro, objeto do presente trabalho acadêmico, conforme segue.

### 3. A ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### 3.1 A imprevisibilidade do fato superveniente e o regime geral da onerosidade excessiva superveniente no Código Civil

O instituto da resolução por onerosidade excessiva foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Dessa forma, a legislação brasileira passou a prever expressamente a adoção da teoria da imprevisão, estando disposto nos artigos 478, 479, 480 e 317 os requisitos e a aplicação do instituto, *in verbis*:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Para melhor regulamentar a matéria, o Conselho de Justiça Federal editou, em sua IV Jornada de Direito Civil os seguintes enunciados, que tratam sobre esclarecimentos ao texto legal que aborda a teoria da imprevisão no Código Civil brasileiro:

365 – Art. 478. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

366 – Art. 478. O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

Dessa forma, entendem-se como elementos da teoria da imprevisão a superveniência de um acontecimento imprevisível, a alteração da base econômica objetiva do contrato e a onerosidade excessiva. Sobre os dispositivos acima transcritos, Coelho (2016, p. 105) explica:

Por ela [teoria da imprevisão], nos contratos de execução instantânea diferida ou continuada, se a prestação devida por uma das partes tornar-se excessivamente onerosa em razão de fato superveniente e imprevisível, poderá o juiz, a pedido dela, alterar o conteúdo do acordo para reestabelecer as condições equitativas entre os contratantes.

Desse modo, sobre a teoria, Gonçalves (2014, p. 169) entende:

A teoria que se desenvolveu com o nome de *rebus sic stantibus* consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma *cláusula*, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato.

Ademais, para a análise do instituto, é necessário entender a diferença entre acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, posto que, importante a sua distinção na aplicação do instituto. Segundo a lição do Professor Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 465):

Em primeiro lugar, devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não-cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência; neste sentido, tem decidido a jurisprudência majoritária (1º TACRSP – AC 660769-4, 22-4-98, Rel. Juiz Márcio Franklin Nogueira).

A fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema sobre o requisito da imprevisibilidade, o Conselho de Justiça Federal editou, em sua IV Jornada de Direito Civil, dois enunciados, abordando o alcance dos conceitos de imprevisibilidade e extraordinariedade, conforme se segue:

Enunciado 17: “A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tantas causas de desproporção não previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”.

Enunciado 175: “A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”.

Dessa forma, ao teor do que foi exposto, tem-se como pressupostos do Código Civil para a resolução ou a revisão dos contratos por onerosidade excessiva que o contrato seja de execução continuada ou diferida, seja verificada a existência de prestação excessivamente onerosa para uma das partes, com a quebra de sua equação econômica, e que isso ocorra devido à realização de um acontecimento extraordinário e imprevisível.

O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais brasileiros apresentam os seguintes julgados acerca da aplicação da teoria da imprevisão, que segue:

Direito Civil e Agrário - Compra e venda de safra futura a preço certo - Alteração do valor do produto no mercado - Circunstância previsível - Onerosidade excessiva - Inexistência - Violação aos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e probidade - Inexistência. - A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. - Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário –, porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo. - O fato de o comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato. - A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura. - A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirir seu comportamento de violador da boa-fé objetiva. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 803.481-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. em 28/6/2007, DJ de 1º/8/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRA-TUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. DUPLA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GADO A TERMO. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. 1- Embora o representante da empresa Independência S/A não tivesse poderes de representação no ato do contrato, tal irregularidade foi devidamente sanada durante a vigência do contrato, não havendo prejuízo a qualquer das partes, tendo o contrato sido firmado por testemunha e registrado em Cartório, não resiste a nulidade apontada. NULIDADE DO CONTRATO POR VÍCIO DE INCORPORAÇÃO. 2- Não há que se falar em nulidade quando as empresas, após a incorporação, promoveram o arquivamento da ata da fusão perante a JUCEG antes da apresentação da peça contestatória. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO APLICÁVEL. 3- Para aplicação da teoria da imprevisão, que, via de regra, possui o condão de extinguir ou reformular o contrato por onerosidade excessiva, é necessária a existência da cláusula rebus sic stantibus que permite a inexecução do contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - quando os fatos que amparam a avença alterarem-se posteriormente. VARIAÇÃO DO PREÇO DA ARROBA. 4- No Contrato de Compra e Venda de Bovinos a Termo (entrega futura) para abate, a oscilação do preço de mercado é esperada, já que o risco é inerente ao negócio, sendo, portanto afastada a alegação de onerosidade excessiva. 5- Na celebração do instrumento contratual as partes eram capazes e experientes, o objeto lícito e o preço combinado e pré-fixado nas notas de negociação, compatível com o mercado à época da contratação. Assim, o aumento posterior do valor da arroba do boi além de envolver risco inerente à natureza do contrato não pode ser atribuído à parte recorrente. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREJUDICADO. 6- Ante a venda futura, a preço certo, há de ser cumprida pelas partes contratantes o respectivo contrato, visto que as alterações previsíveis na cotação do produto (arroba) não rendem ensejo à modificação da avença ou à sua resolução, razão pela qual tenho que resta prejudicada a alegação de que a sentença é ultra petita, já que a condenação ora alegada foi afastada, sendo reformada a sentença neste ponto. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SOB O ARGUMENTO DE QUE O VALOR DA ARROBA DO BOI FORA VINCULADO A OPERAÇÃO DE HEDGE JUNTO À BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS (BM&F) DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRA-TUAL. NÃO CABIMENTO. 7- Não havendo cláusula expressa no Instrumento Particular de Compra e Venda a Termo de Bovinos ou em quaisquer das Notas de Negociação, permitindo a vinculação do negócio jurídico à operação de hedge na BM&F, vedado se mostra tal vinculação. Havendo opção pela fixação do preço no ato da negociação, este deve ser definido individualmente em cada Nota de Negociação, o que ocorreu, tendo em vista que os valores encontrados nas referidas notas foram previamente fixados pela empresa requerida e como alegado por ela vinculados à operação de hedge, o que é vedado. 8- Diante da ausência de cláusula expressa no contrato permitindo a vinculação do negócio jurídico à operação de hedge na BM&F e tendo em vista que deve ser mantida a obrigação contratual nos termos em que fora pactuada, devendo a mesma ser cumprida pela parte autora/recorrida, não há que falar em indenização por danos materiais, tampouco em morais. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) APLICADA NO ACLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. 9- Não havendo comprovação de dolo, deslealdade processual, conduta maliciosa ou temerária para que a recorrente seja imputada a pecha de litigante de má-fé, a condenação imposta na origem, em tal particular, deve ser afastada. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. 10- Configura-se inovação recursal a formulação de pedido não existente em nenhuma peça do feito, tampouco apreciada pelo magistrado, sendo impertinente, portanto, a apreciação da habilitação de crédito, sob

pena de supressão de instância. Ademais, tal prerrogativa pode ser pedida e analisada na fase de liquidação de sentença. PREQUESTIONAMENTO. 11- Para efeito de prequestionamento, é suficiente que a questão objeto do recurso de apelação tenha sido apreciada pelo Tribunal local. ÔNUS SUCUM-BÊNCIAS. 12- Em face do princípio da sucumbência e da nova solução jurídica conferida ao caso, inclusive, de parte recorrente ter decaído da parte mínima do pedido, deve-se aplicar a regra do Art. 21, parágrafo único, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 256049-20.2008.8.09.0051, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 24/11/2015, DJe 1923 de 03/12/2015)

DUPLO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. ORIENTAÇÕES DO STJ (REsp nº 1.061.530/RS). BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Todas as orientações firmadas em referido precedente, relativas à revisão dos juros remuneratórios, configuração da mora, limitação dos juros moratórios, requisitos para elisão dos efeitos da mora e vedação à revisão, de ofício, de cláusulas bancárias, foram devidamente observadas quando da análise do recurso. 2. Nas relações de consumo, regidas por contratos de adesão, admite-se o ajuste da autonomia da vontade às normas públicas protetivas do CDC. 3. Há de ser considerada a boa-fé, traduzida, in casu, na disposição sincera de cumprir as condições contratuais estipuladas, mas também a ordem pública, interessada na repressão ao exercício abusivo da autonomia da vontade. 4. A pretensão de revisar cláusulas contratuais impostas unilateralmente e que entende ilegais e/ou abusivas, é indiscutível, inclusive por força do art. 166 do Código Civil e do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, de observância inarredável, plenamente aplicáveis ao caso dos autos, não sendo empecilhos a teoria da imprevisão. 5. Reputa-se prejudicada a pretensão de não limitação dos juros remuneratórios quando o recorrente não restou sucumbente no particular. 6. Para que se evite o bis in idem, a utilização da comissão de permanência não pode ser exercida de maneira concomitante com os encargos moratórios e/ou multa moratória. 7. Nos contratos firmados após a expedição da Resolução CNM nº 3.518/2007, é ilegal a cobrança de taxa de abertura de crédito, registro, gravame e seguro da operação. 8. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos, é permitida a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que o contrato tenha sido firmado após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 e esteja prevista expressamente no contrato, ficando autorizada, ainda, a incidência da taxa efetiva anual de juros quando esta for maior do que o duodécuplo da taxa mensal. 9. Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da decisão recorrida, a rejeição dos agravos regimentais é medida que se impõe. 10. 1º E 2º AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 438855-11.2013.8.09.0160, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 12/03/2015, DJe 1751 de 20/03/2015)

Direito Civil e Comercial - Compra de safra futura de soja - Elevação do preço do produto - Teoria da imprevisão - Inaplicabilidade - Onerosidade excessiva - Inocorrência. 1 - A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo – de trato sucessivo ou de execução diferida – se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2 - Nesse passo, em regra, é

inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3 - A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4 - Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 849.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4º T., j. em 3/8/2010, DJe de 12/8/2010).

### 3.2 A imprevisibilidade do fato superveniente e o regime geral da onerosidade excessiva superveniente no Código de Defesa do Consumidor

Por sua vez, no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) tal dispositivo foi estabelecido como direito básico do consumidor, tornando possível a modificação do contrato devido à fato superveniente que o torne excessivamente onerosa, o que possibilita a revisão contratual por onerosidade excessiva, conforme prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Ao aplicar o dispositivo com base no Código de Defesa do consumidor, verifica-se que estão presentes os mesmos requisitos e características do regime da onerosidade excessiva superveniente pertinente ao regime geral do instituto, tal como o fato superveniente à celebração do contrato, onerosidade excessiva com a respectiva perda da equivalência material entre as prestações, bem como o fato superveniente não estar prevista no contrato e o contrato ser de longa duração, entre outros.

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CONSIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PLEITO COM ARRIMÓ NO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS

TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. A força vinculante do contrato (pacta sunt servanda) ou a Teoria da Imprevisão não impedem a revisão, pelo Judiciário, das cláusulas consideradas abusivas, em face do CDC, cujas normas, de ordem pública e interesse social, são de observância inarredável, conforme reiterados julgados deste Tribunal. 2. Em virtude da natureza peculiar que reveste o contrato de arrendamento mercantil, inviável a revisão de eventual juros remuneratórios ou capitalização/tabela price, uma vez que tais encargos, em regra, são estranhos a este tipo de operação bancária. 3. O depósito constitui pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação, onde o não atendimento de tal determinação implica na extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 4. Nega-se provimento ao agravo regimental quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão monocrática, embasada em jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, e a parte agravante não apresentar argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos nela utilizados. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 374409-22.2011.8.09.0175, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/04/2016, DJe 2022 de 06/05/2016)

CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE CHEQUE ESPECIAL - ENCARGOS VARIÁVEIS - ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 6, V, CDC)- TEORIA DA REVISÃO PURA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PARÂMETRO DE VALIDADE. 1 - EM QUE PESE A LEGITIMIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE MÚTULO OU FINANCIAMENTO CELEBRADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOB A ÉGIDE DA MP 1963-19/2000, REVESTE-SE DE ILEGALIDADE, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 6º, V DO CDC), A CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL PORQUE SEUS ENCARGOS SÃO VARIÁVEIS, IMPOSSIBILITANDO O CONHECIMENTO PLENO POR PARTE DO CONSUMIDOR, ALÉM DO QUE AS TAXAS DE JUROS COBRADAS NESTA MODALIDADE DE CRÉDITO SÃO, EM REGRA, MUITO ACIMA DA MÉDIA DAS DEMAIS ESPÉCIES CONTRATUAIS AFETAS AO MÚTUO. ASSIM, SEJA PELA VARIAÇÃO MENSAL DOS ENCARGOS, SEJA PELO ALTO PERCENTUAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS USUALMENTE EMPREGADA, É FORÇOSO CONVIR QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NESTE CASO É AFRONTOSA A TODO O CABEDAL NORMATIVO INSTITUÍDO PELA LEI 8.078/90, EM ESPECIAL O INCISO V DO ARTIGO 6º. 2 - CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É LÍCITA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. 3 - AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 236771720108070009 DF 0023677-17.2010.807.0009, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 30/05/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/06/2012, DJ-e Pág. 68)

APELAÇÃO CIVIL AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - TEORIA DA IMPREVISAO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO FUTURO E IMPREVISTO - TAXA DE JUROS - SÚMULA Nº 596, STF - CAPITALIZAÇÃO - NAO COMPROVAÇÃO - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - POSSIBILIDADE - AVALISTAS - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo o Magistrado a quo entendido pela aplicabilidade do CDC, revela-se vazio o interesse recursal atinente à utilização das regras consumeristas. 2. Para a aplicabilidade da Teoria da

Imprevisão imprescindível a prova do fato futuro e imprevisível, ensejador da regra rebus sic stantibus. 3. Nos contratos bancários aplica-se, quanto a aplicação da taxa de juros, a Súmula nº 596, do STF. 4. A capitalização de juros, quando não provada, desmerece análise. 5. A negativação dos avalistas no cadastro de inadimplentes não constitui ato ilícito, ante a solidariedade dos garantidores. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (TJ-ES - AC: 24990003782 ES 24990003782, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Data de Julgamento: 06/11/2007, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2008)

EMENTA- Contrato de Arrendamento Mercantil. Aplicação do CDC. Teoria da Imprevisão. Vedação. Aplicabilidade - Precedentes do TJSE - Apelo conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. A Justiça tem o dever de socorrer o cidadão em defesa de seus legítimos interesses e de sua estabilidade socioeconômica contra as intempéries das imprevisões, das convulsões da economia mundial, em tempo de globalização, e das consequências das políticas econômicas desastrosas para o poder aquisitivo das pessoas. 2. A capitalização de juros é vedada ainda que em favor das instituições financeiras. 3. O Consumidor tem direito de pedir a revisão das cláusulas contratuais que o coloquem em desvantagem exagerada frente ao fornecedor de produtos e serviços, além de proibir a vantagem que seja manifestamente onerosa para ele. 4. Apelo conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ-SE - AC: 2001200721 SE, Relator: DES. MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA, Data de Julgamento: 07/08/2001, 2ª.CÂMARA CÍVEL, )

Dessa forma, diante da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, a legislação consumerista permite que o consumidor pleiteie a modificação das cláusulas que, diante de fatos supervenientes imprevisíveis, tornem as prestações demasiadamente onerosas.

### 3.3. Principais diferenças entre o instituto da imprevisão no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor

Contudo, em que pese a previsão do instituto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, verifica-se distinção em sua aplicação conforme a legislação a ser utilizada.

Inicialmente, destaca-se o fato de que, no Código de Defesa do Consumidor, o instituto seja utilizado para a revisão contratual e não a resolução do contrato, conforme previsto no Código Civil.

O doutrinador Rogério Ferraz Donnini (1999, p. 169) discorre sobre isso, a explicando que:

O Código de Defesa do Consumidor, ao contrário da construção doutrinária e jurisprudencial relativa à aplicação da teoria da imprevisão na relação entre

particulares, procura a conservação do contrato de consumo, e não a resolução deste.

Outra diferença consiste no fato de que, para pleitear a revisão do contrato com base no código consumerista, não é necessária a comprovação da imprevisibilidade ou extraordinariedade dos fatos supervenientes exigida pelo Código Civil de 2002, bastando a comprovação da onerosidade excessiva.

Sobre o tema, explica Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2000, p. 118):

Não se trata da cláusula rebus sic stantibus, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra do rebus sic stantibus tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes não tinham condições de prever aqueles acontecimentos, que acabaram surgindo. Por isso se fala em imprevisão. A alteração do contrato em época futura tem como base certos fatos que no passado, quando do fechamento do negócio, as partes não tinham condições de prever. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.

Ademais, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre as disposições divergentes sobre a Teoria da Imprevisão frente ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor:

#### **Disposições Divergentes**

a) O CDC prevê como cláusula de revisão contratual a desproporcionalidade das prestações (art. 6º, V) e como prática abusiva prevalecer-se o fornecedor da fraqueza ou inexperiência do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

O Código Civil inclui a lesão entre os defeitos do negócio jurídico, definindo-a como a assunção da obrigação desproporcional, mas, nesse caso, exige-se o dolo.

b) O art. 423 do Código Civil dispõe sobre os contratos de adesão e afirma que devem ser interpretados de maneira mais favorável ao aderente quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias.

O art. 47 do CDC determina que a interpretação das cláusulas contratuais deve sempre ser mais favorável ao consumidor.

c) O Código Civil prevê resolução do contrato por onerosidade excessiva, quando o contrato se desequilibrar em razão de vantagem extrema provocada por fatos extraordinários e imprevisíveis – teoria da imprevisão.

O CDC deixa o exame a critério do juiz sem exigir a imprevisibilidade e a extraordinariedade.

Verifica-se, assim, que, embora se trate do mesmo instituto, a teoria da imprevisão apresentar-se-á de forma diversa conforme o estatuto legal aplicado, ou seja, a aplicação será diferente caso a análise do contrato se baseie no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor. Tal distinção se deve ao fato dos fundamentos diversos nas relações disciplinadas por cada um dos diplomas legislativos, haja vista que, enquanto o Código Civil pressupõe a liberdade contratual e a igualdade das partes, o Código de Defesa do Consumidor tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor perante o poder econômico e técnico do fornecedor.

## CONCLUSÕES

Conforme explicitado na Introdução, o objetivo desse trabalho acadêmico foi demonstrar, através do estudo de sua evolução e de seus requisitos, como a teoria da imprevisão ganhou terreno e espaço no sistema jurídico brasileiro, convivendo ao lado do clássico princípio *pacta sunt servanda*.

Desse modo, verificou-se que o tratamento dispensado às circunstâncias capazes de ensejar a alterações da presumida situação de equivalência das prestações pactuadas entre as partes evoluiu com o passar do tempo, com a relativização da já consagrada obrigatoriedade do contrato.

Durante a Idade Contemporânea, o princípio *pacta sunt servanda* era visto como elemento basilar e absoluto da relação contratual, inclusive gerando a máxima de que “o contrato faz lei entre as partes”. Todavia, diante das inúmeras transformações na teoria dos contratos, decorrentes da necessidade de adaptação às novas realidades da sociedade, de modo a atender aos anseios de justiça, viu-se o resgate do princípio “*rebus sic stantibus*”, a fim de garantir um maior equilíbrio nas relações contratuais.

Dessa forma, o princípio “*rebus sic stantibus*” apresentou-se como uma tentativa de solução para as injustiças decorrentes da aplicação exacerbada do princípio da obrigatoriedade da convenção, aplicando-se amplamente através da teoria da imprevisão

Observa-se, assim, que a relação contratual passou a ser considerada também sob a ótica de sua função social, mitigando-se a visão individualista que considerava o cumprimento das condições contratuais como um dogma inabalável, em respeito a outros princípios jurídicos, dentre os quais se incluem os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato.

Como mencionado no trabalho, a teoria da imprevisão, no sistema jurídico brasileiro, encontra fundamento nos arts. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nos artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002, sendo que a adoção de cada um dos embasamentos legais supramencionados ensejará na adoção de requisitos diferenciados, em respeito às diferenças das relações contratuais que serão objeto de reanálise sob a ótica da teoria da imprevisão.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado**. Revista dos Tribunais, no 750, abr/1998.
- AZEVEDO, Vilhaça Álvaro. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Teoria da Imprevisão: Sentido Atual**. 1992. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175994/000465939.pdf?sequence=1>>> Acesso em 29 maio 2016.
- DINIZ, Maria Helena, **Dicionário Jurídico**. v. 01. 2ª ed. São Paulo, 2013.
- DONINI, Rogério Ferraz. **A Revisão dos Contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 169.
- FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos: elementos para sua construção dogmática**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral**. 10. ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos princípios contratuais**. São Paulo: Saraiva 2004.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Novo Código Civil: interfaces no ordenamento jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- KÜMPEL, Vitor Frederico. **Direito Civil: direito dos contratos**. v. 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.
- LIMA, Renata Faria Silva. **Equilíbrio econômico-financeiro contratual: no direito administrativo e no direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria geral dos contratos no Novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Contratos no Novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2005.

MACULAN, B. C. M. S. **Manual de normalização**: padronização de documentos acadêmicos do NITEG/UFMG e do PPGCI/UFMG. 2. ed. atual. e rev. Belo Horizonte: UFMG, 2011. E-Book. ISBN 978-85-914076-0-6. Disponível em: <<http://www.eci.ufmg.br/normalizacao>>. Acesso em: 15 set. 2015.

MARTINS, Francisco Serrano. **A teoria da imprevisão e a revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5240>>. Acesso em: 13 set. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: contratos**, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NICODEMOS, Erika. **Revisão contratual: teoria da imprevisão e onerosidade excessiva**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3774, 31 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25655>>. Acesso em: 15 set. 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REALE, Miguel. **Função social dos contratos**. Disponível em: <="[www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm](http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos: Lei nº. 10.406, de 10-01-2002**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

FARIAS, Cristiano Chave; ROSENVALD, Nelson. Rosenvald. **Curso de Direito Civil - V.4 - Contratos**. Ed. 6a. Juspodium, 2016.

SIMAO, José Fernando; **Direito Civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

STJ. **Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil (Temas Limítrofes)**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001114/C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20e%20o%20Novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20\(Temas%20Lim%C3%ADtrofes\).doc](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001114/C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20e%20o%20Novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20(Temas%20Lim%C3%ADtrofes).doc)>. Acesso em: 29 maio 2016.

STOLZE, Pablo. **Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2206>>. Acesso em: 14 set. 2015.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O princípio da função social do contrato**: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé. Curitiba: Juruá, 2005.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: Acesso em: 17 mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos**: do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. Coleção direito civil: v. 2. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnold. **Direito Civil**: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.